

PARECER Nº /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 87/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 87/2018 tem como autor o Prefeito José Gomes Branquinho e visa dispor sobre alteração de dispositivo da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 18 de dezembro de 2018, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Conforme dito no sucinto relatório, o autor da proposição visa alterar dispositivo da Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e institui o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc”.

7. De acordo com o artigo 2º da supracitada Lei, os honorários sucumbenciais serão destinados exclusivamente para constituição de um fundo, compostos de duas partes, a saber:

I – a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado, ao patrono da respectiva causa; e

II – a segunda, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado, ao órgão de representação jurisdicional ou à unidade administrativa superior do respectivo órgão, para as seguintes finalidades:

a) aquisição de livros, revistas e demais periódicos de conteúdo jurídico para formação ou aparelhamento da biblioteca de direito;

b) contratação de profissionais, serviços e aquisição de equipamentos de informática para as unidades administrativas da Procuradoria Geral do Município;

c) treinamento de pessoal;

d) viagens a serviço de servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

e) acorrer custas processuais e eventuais sucumbências devidas pelo Município; e

f) outras atividades que guardem relação com a representação judicial do Município.

8. A alteração proposta é no sentido de incluir, no inciso II do artigo 2º, uma alínea “g” permitindo ao Ente utilizar a segunda parte do fundo para o pagamento de remuneração, férias

regulamentares, décimo terceiro salário, licenças prêmio, quinquênios e rescisões dos servidores vinculados à Procuradoria Geral.

9. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, infere-se que, com a inclusão de despesas obrigatórias, tal como remuneração de servidores, nos 50 % (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais destinados ao Ente, haverá folga orçamentária e financeira para o Município, vez que o gestor poderá utilizar a fonte de recurso dessas despesas para custear outras de acordo com o interesse público.

10. Como o processo não traz informações a respeito do saldo financeiro do fundo, não é possível estimar tal benefício.

11. Destarte, sob os aspectos aqui apreciados, não se visualiza nenhum óbice para aprovação da matéria.

3. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 87/2018

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de março de 2019.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado